



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395908

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039951-93.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (CURSINHO MAXIMIZE), é agravado LILIAN GALLIGANI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AG. INSTR. Nº 2039951-93.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO (7ª VARA CÍVEL)

AGTE: INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE
(CURSINHO MAXIMIZE)

AGDA: LILIAN GALLIGANI

JD 1º GRAU: FERNANDO DE OLIVEIRA DOMINGUES LADEIRA

VOTO Nº 57.571

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. JUSTIÇA GRATUITA. Insurgência da autora contra a r. decisão que indeferiu a gratuidade processual. Pretensão de reforma. Impossibilidade. Pleito de justiça gratuita deduzido por pessoa jurídica, associação privada sem fins lucrativos. Balanço patrimonial apresentado que indica a existência de numerário em caixa em valor expressivo. Não demonstração da efetiva necessidade atual ao benefício. Indeferimento que se afigura regular. Diferimento do recolhimento das custas processuais. Impossibilidade. Hipótese que não se ajusta ao modelo legal. Compreensão do § 6º do art. 98 do Código de Processo Civil e do art. 5º da Lei Estadual nº 11.608/2003. Decisão mantida. Recurso desprovido, com observação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (CURSINHO MAXIMIZE)** contra a r. decisão proferida nos autos da ação monitória que move contra **LILIAN GALLIGANI**, que indeferiu o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pelo autor.

Sustentou o autor, ora agravante, em síntese, que passa por quadro de instabilidade financeira; que busca com as ações de cobrança

reverter o seu alto percentual de inadimplência (oitenta por cento); que o custeio das despesas processuais de todas as demandas por ela movidas exigiria o dispêndio de valor que não possui à sua disposição; que necessita, de forma subsidiária, do diferimento do pagamento das custas ao final do processo.

Foi indeferida a antecipação da pretensão recursal.

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, eis que o tema se ajusta à hipótese prevista no inciso V do art. 1.015 do Código de Processo Civil¹.

Dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Ressalte-se, que a jurisprudência de há muito tem admitido a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica, desde que esta demonstre não possuir condições financeiras para o pagamento das despesas processuais.

Este é o entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sua Súmula nº 481: "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a*

¹ Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: [...] V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação

pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

No caso em análise, observa-se que o agravante é uma associação privada sem fins lucrativos, com atuação nas áreas de educação e cultura (fls. 16/41).

Os demonstrativos de receitas e despesas realizadas (DREs) de agosto, setembro e outubro de 2023 (fls. 73/78), os mais recentes apresentados, demonstram que as receitas superaram as despesas, o que, se não é suficiente por si só para demonstrar boa saúde financeira, ao menos demonstra a plena possibilidade de custeio das despesas processuais ligada a este processo.

Apesar das dificuldades financeiras o agravante continua no exercício de sua atividade de prestação de serviços educacionais remunerados, e possuía ativo circulante de elevado valor naquela mesma data (R\$4.442.736,82 – quatro milhões e quatrocentos e quarenta e dois mil e setecentos e trinta e seis reais e oitenta e dois centavos), informando, ainda, que ajuizou centenas de ações contra alunos inadimplentes, a fim de receber os seus créditos por serviços educacionais prestados e não pagos.

Diante desse cenário, os elementos apresentados demonstram sua capacidade financeira para arcar com as despesas processuais iniciais, máxime em se considerando que o valor atribuído à

causa R\$581,03 (quinhentos e oitenta e um reais e três centavos) - não é tão expressivo diante do seu porte econômico.

Neste sentido, o precedente desta E. 28ª Câmara: *"AÇÃO MONITÓRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA - Pessoa jurídica que não comprovou a necessidade do benefício, nos termos da Súmula 481 do STJ - Elementos do processo, ademais, que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça - Balanço patrimonial de 2020 que já revelava a melhora na situação financeira da agravante, bem como a existência de vultoso caixa Possibilidade de custeio do processo, sem prejuízo do funcionamento da pessoa jurídica - Precedentes deste E. TJSP e do Col. STJ - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO"*².

E, ainda: *"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Pessoa jurídica. A presunção relativa de veracidade da declaração de insuficiência de recursos não impede o exame dos pressupostos autorizantes do benefício, antes recomenda uma análise mais detida sobre a real potencialidade econômica da parte interessada. Providência razoável que evita abusos e prestigia os verdadeiramente necessitados. Precedentes. Concessão que não pode se dar de forma generalizada. Necessidade de prova, ainda que por indícios, da referida hipossuficiência. Hipótese em*

² SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (28ª Câmara de Direito Privado). Agravo de Instrumento nº 2075789-05.2022.8.26.0000. Relª. Desª. ANGELA LOPES. J. 23/06/2022

que o autor não apresentou documentos capazes de evidenciar a referida falta de condições. Balancetes desatualizados que não indicam a atual situação financeira da empresa. Valor da causa razoável, a não inviabilizar o acesso do Poder Judiciário. Benefício negado. Súm. 481 do STJ. Recurso desprovido”³.

Destarte, sem a efetiva comprovação da precariedade financeira atual, ainda que momentânea, correto o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça ao agravante.

Quanto ao pleito para diferimento do recolhimento das custas processuais, o art. 5º da Lei Estadual nº 11.608/2003 assim preceitua: “Art. 5º - O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial: I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos; II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros; III- na declaração incidental; IV- nos embargos à execução. Parágrafo único - o disposto no caput deste artigo aplica-se a pessoas físicas e pessoas jurídicas”.

Veja-se, que ao estabelecer a disciplina para os efeitos do diferimento para o

³ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (28ª Câmara de Direito Privado). Agravo de Instrumento nº 2349553-06.2023.8.26.0000. Rel. Des. FERREIRA DA CRUZ. J. 22 de Janeiro de 2024



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recolhimento da taxa judiciária, o dispositivo mencionado determinou expressamente as hipóteses cabíveis.

Verifica-se, que o caso em análise – ação monitória – não se ajusta ao modelo legal, não podendo o pedido, portanto, ser acolhido.

Assim, de rigor a manutenção da r. decisão recorrida.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, devendo o agravante recolher as custas referentes à interposição deste agravo de instrumento no prazo de dez (10) dias, sob pena de eventual inscrição na dívida ativa.

DIMAS RUBENS FONSECA
RELATOR